



COMISSÃO ESPECIAL

I – RELATÓRIO

Trata-se de **veto total aposto ao Projeto de Lei nº 116/2018**, de iniciativa do vereador Wanderson Gandra, que “Dispõe sobre obrigatoriedade de banheiros públicos nas concessionárias de serviços públicos instaladas no município e da outras providências” O Veto foi comunicado por meio do Ofício 288/2018/GP.

RAZÕES DO VETO:

(...)

Notadamente, os serviços públicos são considerados serviços ou atividades essenciais, sendo matéria tipicamente administrativa, sobre a qual compete privativamente ao Executivo Municipal dispor. E diferente não poderia ser, pois é a administração Pública que, por prestar diretamente ou outorgar os serviços, apresenta as condições de modo assegurar sua fiel prestação.

(...)

“Assim, temos que há inconstitucionalidade na proposição em epígrafe, na medida que há arts. 6º e 173, §1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais, visto que os Poderes Legislativo e Executivo são independentes e harmônicos entre si.

Nessa linha, o Projeto de Lei em exame, ao dispor sobre a obrigatoriedade de disponibilização de banheiros públicos nas concessionárias de serviços públicos instaladas no município – estabelecendo condições não previstas na Lei federal nº 8.987, de 1995, nas leis pertinentes e nos contratos dos serviços públicos firmados com o Município - afrontou o princípio da independência e harmonia entre os Poderes,



invadindo a esfera de competência constitucionalmente reservada ao Executivo para dispor sobre a matéria.

(...)

Por todo o exposto, à vista das razões ora explicitadas, demonstrando os óbices que impedem a sanção do Projeto de Lei nº 116/2018 que “Dispõe sobre obrigatoriedade de banheiros públicos nas concessionárias de serviços públicos instaladas no município e dá outras providências”.em virtude de sua inconstitucionalidade, aliada a contrariedade ao interesse público é que, à luz do art. 66, 1º da Constituição Federal e do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, opomos VETO TOTAL ao referido Projeto de Lei, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.”

O Presidente da Câmara Municipal de Ipatinga, no uso de suas atribuições legais e com base no artigo 265 do regimento Interno, através da Portaria nº 327/2018, nomeou Comissão Especial composta pelos Vereadores Antonio José Ferreira Neto, Gilmar Ferreira Lopes e Paulo Cezar dos Reis para, no prazo de 15 dias, emitir parecer ao veto total ao Projeto de Lei 022/2018.

II – PARECER

A determinação contida no §1º, do art. 66, da Constituição da República/88 trata da Deliberação Executiva na modalidade Veto, e, por ser dispositivo de observância obrigatória, não poderia deixar de ser repetida pelo art. 57, da Lei Orgânica do Município de Ipatinga, que assim prescreve:

Art. 57 Se o Prefeito julgar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional (VETO JURÍDICO) ou contrário ao interesse público (VETO POLÍTICO), vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.



Acerca do Veto, deve-se fazer algumas observações prévias. A motivação do veto do Chefe do Executivo é vinculada à inconstitucionalidade (veto jurídico) ou à falta de interesse público (veto político).

Discorrendo sobre o tema, ensina do renomado doutrinador Pedro Lenza:

“se o Presidente da República simplesmente vetar, sem explicar os motivos de seu ato, estaremos diante da inexistência do veto, portanto, o veto sem motivação expressa produzirá os mesmos efeitos da sanção (no caso tácita);

O Prefeito Municipal ao vetar totalmente o Projeto de Lei 116/2018 fundamenta seu veto da seguinte maneira:

“Ademais, os direitos dos usuários são adstritos aos serviços concedidos às pessoas jurídicas ou consórcios de empresas no Município, assim delimitados pela Lei Federal nº 8.987 de 1995. E qualquer exigência que não conste das previsões editalícias e das cláusulas contratuais acarreta, para as concessionárias, despesas extras que afetam o equilíbrio financeiro dos contratos, gerando direito ao acréscimo das tarifas ou preço público eventualmente cobrado pelo serviços. Ou seja, o munícipe será penalizado com o argumento do preço que vinha pagando pelos serviços prestados pela concessionária – o que se traduz, evidentemente, em contrariedade ao interesse público.

*Por todo o exposto, à vista das razões ora explicitadas, demonstrando os óbices que impedem a sanção do Projeto de Lei nº 116/2018 que “Dispõe sobre obrigatoriedade de banheiros públicos nas concessionárias de serviços públicos instaladas no município e dá outras providências”, **em virtude de sua inconstitucionalidade, aliada a contrariedade ao interesse público** é que, à luz do art. 66, 1º da Constituição Federal e do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, opomos VETO TOTAL ao referido Projeto de Lei, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.”*

A Constituição Federal em seu artigo 30 estabelece que:

Art. 30. Compete aos Municípios:



I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Tem-se, então, no artigo 30 da CF/88, o mandamento constitucional que permite que o Município possa **legislar sobre assuntos de interesse local** e a competência para **suplementar a legislação federal e estadual no que couber**.

O Município, precisamente por estar no nível mais alcançável e concreto da vida dos cidadãos, deve buscar justamente nos anseios das pessoas as respostas para a difícil questão da competência legislativa local. É ouvindo o povo e sabendo do que o povo precisa que o legislador local terá maior chance de acertar, pois a demanda por leis que nasce da vivência concreta das pessoas. Nesse caso específico, a câmara não está invadindo competência do executivo, mas simplesmente suplementando matéria de interesse local, que vem atender aos anseios da sociedade.

A Lei Orgânica do Município de Ipatinga (LOA) traz no Artigo 23:

Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando, se for o caso, as legislações federal e estadual;

Não restam dúvidas quanto ao interesse local da matéria, visto que o objetivo do legislador é de proporcionar um atendimento digno e humanitário aos usuários dos serviços públicos do Município, obrigando as concessionárias a disponibilizar nos locais de atendimento banheiros para os usuários.

Outro ponto que devemos destacar é que a obrigação objeto da presente matéria não impacta na prestação do serviço objeto de concessão, inexistindo qualquer desequilíbrio no contrato de concessão por se tratar de mera alteração na estrutura física de atendimento.



Assim, ante do exposto, fica clara a intenção do legislador em proporcionar um atendimento humanitário e digno aos usuários das concessionárias instaladas no Município, contrariando as razões do veto, não ocasionando qualquer impacto financeiro na execução do contrato de concessão.

Desta forma, inexistindo qualquer desequilíbrio contratual as concessionárias instaladas no Município, por não haver a inconstitucionalidade formal e muito menos política, o referido Projeto não invade competência do executivo. Desse modo, não há razões para que Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal vete a proposição, não podendo prosperar o veto, motivo pelo qual esta Comissão manifesta-se, majoritariamente, pela sua rejeição.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, face à inexistência do vício de inconstitucionalidade, esta Comissão Especial se manifesta, majoritariamente, pela **rejeição do veto**, remetendo ao plenário o julgamento no tocante ao mérito.

‘Plenário Elísio Felipe Reyder, 18 de dezembro de 2018.

COMISSÃO ESPECIAL



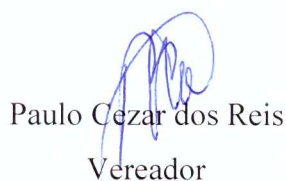
Antonio José Ferreira Neto

Vereador



Gilmar Ferreira Lopes

Vereador



Paulo César dos Reis

Vereador